



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600316-32.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600316-32.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

AGRAVADA: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) AGRAVADA: JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Ementa.

Eleições 2022. Agravo Interno. Superação das Preliminares de Ausência de Dialeiticidade e de Intempestividade Reflexa. Primazia do Julgamento de Mérito. Decisão do Relator. Fixação do Valor Final das Astreintes. Descumprimento de Acórdão do TRE/AL que determinou a publicação de Direito de Resposta. Manutenção da Decisão do Relator. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo Interno, REJEITAR as Preliminares de Ausência de Dialeiticidade e de Intempestividade Reflexa, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (Id 10021405) interposto em 5/4/2023 pelo jornal A NOTÍCIA (Maria de Lourdes Lucena Santos ME) em face de Decisão Monocrática de minha Relatoria.

Registre-se que o TRE/AL, nos autos do presente processo concedeu Direito de Resposta a RODRIGO SANTOS CUNHA, então candidato a Governador em 2022.

A parte ora Agravante, por não haver cumprido a decisão, foi condenada a pagar multa (astreinte), vindo este Magistrado, ao assumir a Relatoria do feito, fixar a penalidade pecuniária no valor de R\$ 230.000 (duzentos e trinta mil reais), a ser recolhido ao Tesouro Nacional/Fundo Partidário, nos termos da Decisão sob o ID 10009728.

Nas razões recursais, a Agravante sustenta que a decisão sob impugnação teria reativado o processo com trânsito em julgado, já arquivado, e sem observar os prazos do sistema e sem respeitar Petição incidental de Tutela de Evidência (Id 10020927).

Aduz ter ocorrido cerceamento do direito de defesa em que não se conheceu do recurso, notadamente a Decisão Id 10020271. Consigna que no relatório da citada decisão sequer teria sido mencionada a Petição Incidental.

Insiste em que a Tutela de Evidência seja conhecida pelo Pleno do TRE/AL para que o processo volte a ser arquivado, em prestígio à coisa julgada, conforme a certidão Id 9978542.

Aponta que esta Relatoria teria sido levado a erro, pois a Petição Id 9921569 apenas conteria "prints"

produzidos unilateralmente pela parte adversa, com listas de supostas determinações não cumpridas oriundas da Justiça Eleitoral. Entende que a prova de eventual descumprimento de ordem/decisão judicial deveria ser por meio de ata notarial.

Pede que o feito seja arquivado, sem nada mais a se impor à Agravante.

Esclareça-se que este Magistrado, em 10/4/2023, proferiu uma outra decisão (Id 10021204), em que não conheceu da Tutela de Evidência de Id 10020928, por inadequação da via eleita.

Em parecer sob o Id 10028918, o Ministério Público pronunciou-se pelo não conhecimento do Agravo Interno, em face de intempestividade reflexa e de ausência de dialeticidade recursal.

Em face de oportunização concedida por esta Relatoria, a Agravante manifestou-se sobre o parecer ministerial, ocasião em que refutou os argumentos do *Parquet*.

A Agravante invoca a primazia do julgamento de mérito e postula o provimento do seu Agravo.

Em sua manifestação, o Agravado RODRIGO CUNHA requer que o recurso não seja conhecido na linha do parecer ministerial. Enfatiza no fato de a parte agravante nunca haver publicado o direito de resposta por ele obtido na Justiça Eleitoral. Pede, ainda, que se aplique multa à Agravante, por litigância de má-fé.

É o Relatório.

## VOTO

### Preliminares de Intempestividade Reflexa e Ausência de Dialeticidade

Inicialmente, verifico que as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Entendo, também, que a Agravante tem legitimidade e nítido interesse jurídico na reforma da Decisão Monocrática.

Assim, passo de logo ao exame em conjunto das preliminares ora suscitadas.

Quanto à suposta ausência de dialeticidade, penso que isso não se deu na espécie, visto que, embora a petição de Agravo não seja primorosa, permitiu a este Magistrado compreender a impugnação que o Recorrente pretende interpor ao Plenário desta Casa.

Efetivamente, ele se insurge contra o arquivamento do feito, aduzindo que houve o trânsito em julgado e que isso impediria o TRE/AL adotar providências constritivas ao seu patrimônio.

Ademais, ela se volta contra o uso de "prints" ofertados pela parte adversária, assentando que isso não seria um expediente adequado para a prova do descumprimento da decisão do TRE/AL que concedeu o direito de resposta.

Invoca, ainda, outros pontos.

Por tudo, entendo que houve impugnação específica aos principais capítulos da decisão combatida.

Dando continuidade, tenho por superar também a preliminar de intespestividade reflexa, uma vez que, embora a Agravante não tenha inobservado o prazo da oposição dos Embargos de Declaração, os temas por ela aduzidos no presente Agravo são relevantes, mormente a questão da violação à coisa julgada.

Por isso, em homenagem ao postulado da primazia do julgamento de mérito, neste caso específico, tenho por afastar a intempestividade reflexa.

Desse modo, supero as preliminares e sigo ao enfrentamento do mérito.

### Mérito

Sobre o mérito, cabe mencionar que, em decisão proferida em 7/8/2022 (ID 9857663), a então Relatora do feito, Desa. MARIA ESTER MANSO, atuando na função de Juíza Auxiliar, indeferiu pedido de tutela de urgência, ora postulado pelo Autor/Agravado.

Embora intimada, a parte Ré/Agravada não apresentou contestação.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento parcial do pedido.

A aludida Magistrada proferiu sentença em 13/8/2022, julgando improcedente o pleito autoral.

Houve recurso por parte do Autor/Agravado (ID 9865125).

A Ré/Representada/Agravante não ofertou contrarrazões.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do apelo.

Ao julgar o recurso, em 26/9/2022 (ID 9907491), agora sob a relatoria do Des. Eleitoral MAURÍCIO BRÊDA, então Juiz Auxiliar, o TRE/AL deu provimento ao apelo concedendo o direito de resposta.

Consta do acórdão a seguinte deliberação:

(i)

*Ante o exposto, na esteira do parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para julgar procedente o presente Pedido de Direito de Resposta, determinando ao representado/recorrido que:*

*a) retire, imediatamente, do site <https://www.anoticiaalagoas.com.br/2022/07/30/jornal-a-noticia-desmoralizado-cunha-e-desafiado-a-provar-acusacoes-pior-senador-que-alagoas-ja-teve/> e do INSTAGRAM [https://www.instagram.com/p/CgoTkopu3ec/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CgoTkopu3ec/?utm_source=ig_web_copy_link), assim como de qualquer outro portal ou endereço, as postagens indicadas nesta Representação, bem como que se abstenha de veicular novamente notícia de mesmo conteúdo;*

*b) publique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a resposta apresentada nas fls. 19 a 21 da petição deste recurso, nos mesmos moldes da notícia questionada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, devendo a resposta permanecer veiculada no site pelo mesmo tempo que demorou a veiculação da ofensa (desde 30/07/2022 até a sua efetiva retirada).*

(...)

A Ré/Recorrida/Agravante, jornal A NOTÍCIA, ofertou embargos de declaração em 27/9/2022 (ID 9908199).

Contudo, em decisão monocrática proferida em 9/10/2022, o então Relator, Des. MAURÍCIO BRÊDA, extinguiu o feito sem resolução do mérito, conforme se vê do ID 9912991.

Irresignado, em 10/10/2022 (ID 9915260), o Autor/Agravado RODRIGO CUNHA interpôs Agravo Interno, vindo o Relator a rever sua decisão em 13/10/2022 (ID 9916784), tornando-a sem efeito.

Em novo parecer (ID 9917153) lançado em 14/10/2022, o Ministério Público sugeriu o não provimento dos embargos de declaração opostos pelo A NOTÍCIA, além de propor a majoração da multa imposta, uma vez que o citado jornal descumpriu a ordem judicial de veicular o direito de resposta.

Registre-se que o TRE/AL julgou os embargos de declaração em 17/10/2022 (ID 9919973), rejeitando-os e adotando as seguintes deliberações, consoante o voto do Relator (Des. Maurício Brêda):

(;)

*Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.*

*Por fim, atendendo aos pleitos formulados pelo embargado e pelo Parquet, objetivando dar efetividade à decisão deste Tribunal Regional Eleitoral, majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa em caso de descumprimento do item "b", do Acórdão TRE/AL Id 9907491.*

(...)

Após, em 19/10/2022 (ID 9921569), o Autor/Agravado apresentou Petição noticiando a reiteração do descumprimento da ordem judicial, requerendo, assim, a adoção de mais medidas coercitivas, além da majoração do valor das astreintes.

Em 14/11/2022 (Id 9978542), a Secretaria Judiciária do TRE/AL certificou o trânsito em julgado da decisão acerca dos embargos de declaração.

Por conta do término do período de atuação dos Juízes Auxiliares do TRE/AL, os autos foram a mim redistribuídos.

Em Despacho proferido no dia 16/1/2023, esta Relatoria deu vista dos autos ao Ministério Público, vindo o *Parquet* a se manifestar em 30/1/2023 (ID 10007267), dando conta de que extraíra cópia dos autos para análise e adoção de eventuais providências.

Pois bem, como se vê, o TRE/AL determinou que o citado jornal removesse postagem ofensiva ao então candidato RODRIGO CUNHA, ora constante do período eleitoral de 2022, objeto destes autos.

Afora isso, ordenou que: *(ç) bem como que se abstenha de veicular novamente notícia de mesmo conteúdo (ç).*

Também ficou deliberado pelo Pleno deste Tribunal em 26/9/2022 (ID 9907491) que o aludido periódico:

*(ç) publique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a resposta apresentada nas fls. 19 a 21 da petição deste recurso, nos mesmos moldes da notícia questionada, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em caso de descumprimento, devendo a resposta permanecer veiculada no site pelo mesmo tempo que demorou a veiculação da ofensa (desde 30/07/2022 até a sua efetiva retirada)*

Ocorre que os autos registram que a decisão do TRE/AL não foi cumprida.

Ao rejeitar os embargos de declaração em 17/10/2022 (ID 9919973), ora opostos pelo A NOTÍCIA, o TRE adotou as seguintes deliberações, consoante o voto do Relator (Des. Maurício Brêda):

*(ç)*

*Por fim, atendendo aos pleitos formulados pelo embargado e pelo Parquet, objetivando dar efetividade à decisão deste Tribunal Regional Eleitoral, majoro para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa em caso de descumprimento do item "b", do Acórdão TRE/AL Id 9907491.*

*(...)*

Assim, determinei que as astreintes fossem fixadas da seguinte forma:

a) de 28/9/2022 (data em que passou o prazo de 48 horas para cumprimento da publicação do direito de resposta) até 17/10/2022 (data do julgamento dos embargos onde houve o majoramento da multa), no valor diário de R\$ 5.000 (cinco mil reais). Considerando que foram 20 dias de descumprimento da decisão, o

valor das astreintes totaliza a quantia de R\$ 100.000 (cem mil reais), ou seja: 20 X R\$ 5.000;

b) de 18/10/2022 (data de início da majoração da multa, por força do julgamento dos embargos de declaração pelo TRE, conforme mencionado acima) até 30/10/2022 (data do 2º Turno das Eleições 2022, em que o Autor, Sr. RODRIGO CUNHA, disputou as eleições ao cargo de Governador). Considerando que foram 13 dias de descumprimento da decisão, o valor das astreintes totaliza a quantia de R\$ 130.000 (cem e trinta mil reais), ou seja: 13 X R\$ 10.000.

Logo, constata-se, da memória dos cálculos acima, que o total das astreintes alcança o valor de R\$ 230.000 (duzentos e trinta mil reais), resultado da soma as letras "a" e "b".

Registre-se que, após o 2º Turno das Eleições, isto é, desde o dia 31 de outubro de 2022, este Relator considerou que ficaria encerrado o período eleitoral para fins de atuação desta Justiça Especializada, notadamente quanto à ordem de publicação do direito de resposta, remoção de conteúdo ofensivo, continuidade de astreintes e também relativamente aos pedidos de outras restrições formuladas pelo Autor/agravado, a exemplo de bloqueio da conta na Internet e redes sociais. Nesse sentido, segue/m julgado do TSE:

*Ementa:*

*RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. ANONIMATO. ENCERRAMENTO. PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. A teor do art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, "findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum". Nesse sentido, dentre outros: Rp 0601697-71/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020.*

*2. Recurso inominado a que se nega provimento.*

(TSE - Recurso em Representação nº 060176266 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 04/03/2021 - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE de 19/03/2021)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES. INTERNET. SUPOSTO*

*CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE QUANTO AOS PEDIDOS DE REMOÇÃO DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET E DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO ELEITORAL.*

*SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDENS JUDICIAIS ANTERIORES TORNADAS SEM EFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 6º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*

1. "[...] segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum" (R-Rp nº 0601635-31/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019, DJe de 6.5.2019).

(TSE - Recurso em Representação nº 060160156 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 29/10/2019 - Rel. Min. OG FERNANDES - Publicação: DJE de 20/02/2020)

No que diz respeito aos pedidos de providências de ordem penal, por suposto crime de desobediência às ordens e determinações da Justiça Eleitoral, o próprio Ministério Público já informou que extraiu cópia dos autos para apuração eventualmente cabível.

Assim, apenas restava pendente a cobrança quanto as astreintes, cujo valor, conforme acima, está na quantia de R\$ 230.000 (duzentos e trinta mil reais).

Com efeito, a destinação dessa multa é para o Tesouro Nacional/Fundo Partidário.

Realmente, a jurisprudência da Justiça Eleitoral é no sentido de que as astreintes pertencem ao Fundo Partidário, conforme os julgados abaixo:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ASTREINTES. DESTINAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NEGADA. 1- O entendimento do TSE é de que "a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se tratar de norma de interesse público cujo bem protegido é a democracia e a soberania popular." (TSE. Respe n.º 1168-39/PR. Rel. Min. Luciana Lóssio. Publicado no DJE de 1º/10/2014). 2. O mandado de Segurança não é a via adequada para o redimensionamento do valor das astreintes. (Precedente TRE/TO. MS 120872. Rel. Des. Marco Villas Boas, DJE 21/11/2014). 3- Segurança negada.*

(TRE-TO - MS: 144861 SP, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 55, Data 30/03/2015, Página 7)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.*

*1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.*

*2. Recurso especial não provido.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 116839 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR - Acórdão de 09/09/2014 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 33)

*Ementa:*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

*1. Candidatos, partidos políticos e coligações não dispõem de legitimidade ativa ad causam para iniciar fase de cumprimento de sentença visando receber multa diária por desobediência a ordem judicial de retirada da propaganda irregular, sendo parte legítima apenas a União. Precedentes.*

*2. Astreintes não se destinam a ressarcir dano de direito material, circunstância que também reforça a ilegitimidade daqueles eventualmente ofendidos.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*[trechos do voto do Relator:(;)] No ponto, ressalto que o ad. 367 do CE, ao tratar da imposição e cobrança de multas, utiliza a expressão "qualquer multa", fazendo ressalva apenas quanto às decorrentes de condenações criminais, de modo que se deve adotar uma interpretação restritiva para, no âmbito do direito eleitoral, entender que a cobrança judicial de qualquer multa deve ser realizada pela Fazenda Pública. Assim, conforme asseverado pelo Procurador da Fazenda Nacional, é da União (Fazenda Nacional) a*

legitimidade para a cobrança da multa imposta pelo descumprimento de uma ordem judicial que determinou - no resguardo um interesse puramente coletivo - a retirada da propaganda eleitoral.

Registro que o valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário, que, à luz do disposto no ad. 38, I, do CE, tem como fonte de receita "multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas" (...)]

(TSE - RESPE nº 152779 - PALMAS - TO - Acórdão de 08/03/2016 - Relator(a) Min. Hermann Benjamin - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/05/2016)

Assim, determinei que a parte Ré/agravante (A NOTÍCIA - Maria de Lourdes Lucena Santos ME) fosse intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do valor de R\$ 230.000 (duzentos e trinta mil reais) ao Tesouro Nacional/Fundo Partidário.

Caso a empresa não cumprisse a deliberação acima, deveria a Secretaria Judiciária certificar o ocorrido e encaminhar os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Alagoas para fins de cobrança/execução.

Após, o jornal A NOTÍCIA apresentou Tutela de Evidência, com pedido de liminar, em face de decisão monocrática de minha Relatoria, no trato da fixação da memória de cálculo da multa fixada estabelecida nos Acórdãos de Id. 9907491 e 9919973, que determinaram a publicação do direito de resposta e a determinação da intimação da embargante para providenciar o recolhimento do valor de R\$ 230.000,00 ao Tesouro Nacional/Fundo Partidário.

Sustentou a Requerente/Agravante que o processo em tela já deveria ter sido arquivado, em face da certidão Id 9978542, de 14/11/2022.

Alegou que a aludida certidão demonstra que o acórdão não foi atacado por nenhum recurso, não podendo, por isso, ser reativado para satisfação e mimo de um candidato derrotado nas urnas.

Postulou a emissão de provimento judicial de natureza liminar para o arquivamento do feito e que seja providência seja mantida ao final do julgamento.

Efetivamente, o Acórdão TRE/AL Id 9919973, de 17/10/2022, transitou em julgado em 19/10/2022, conforme a certidão de ID 9978542.

Contudo, o fato de constar a expressão PROCESSO REATIVADO em 15/10/2022 não tem a mínima relevância, sendo um mero registro no sistema PJE.

Tal registro não causou nenhum prejuízo ao trâmite processual e nem tem o condão de inviabilizar o cumprimento do acórdão deste Tribunal que ensejou à Requerente o dever de recolhimento do valor de R\$ 230.000,00 ao Tesouro Nacional/Fundo Partidário.

Pontue-se, ademais, que, conforme dito, o citado acórdão já transitou em julgado, devendo, assim, a parte adimplir com o seu dever de quitar o débito.

Logo, a Requerente/Agravante almeja, de forma indevida, sustar o cumprimento da decisão Plenária do TRE/AL.

Os "pints" apresentados pela parte agravada provam, sem dúvida, que a Agravante, em nenhum momento, cumpriu a decisão do TRE/AL, ou seja, nunca publicou o direito de resposta. Aliás, a agravante em nenhuma oportunidade guardou os autos com prova em sentido contrário, sendo, pois, despicienda a apresentação de ata notarial por parte do ofendido, já que o ônus de demonstrar a publicação da resposta é do jornal Agravante (ofensor), nos termos da Lei nº 9.504/97 (Art. 58, I, "e").

Nesse diapasão, enfrentados todos os temas aduzidos pela Agravante, não encontro razões para modificar a deliberação por mim adotada.

Por outro lado, tendo em vista que a Agravante está apenas a exercer o seu direito de defesa, não vislumbre motivo para apená-la por litigância de má-fé.

Pelo exposto: a) conheço do Agravo Interno; b) rejeito as Preliminares de Ausência de Dialateticidade e de Intempestividade Reflexa; e c) no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator